



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

As três séries .....	Ano	2000\$	Semestre	...	1200\$
A 1.ª série .....	»	850\$	»	...	500\$
A 2.ª série .....	»	850\$	»	...	500\$
A 3.ª série .....	»	850\$	»	...	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	...	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 149/73:

Delega nos Ministros da Justiça e da Administração Interna a competência conferida ao Conselho de Ministros pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 308-A/75, de 24 de Junho.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público ter o Governo de Fidji depositado o instrumento de adesão ao Acordo Intergovernamental Relativo à Intelsat.

Torna público ter o Governo da Hungria depositado o instrumento de denúncia da Convenção Aduaneira Relativa a Cadernetas ECS para Amostras Comerciais e do Protocolo de assinatura.

Torna público terem os Governos do Alto Volta e do Bangladesh depositado os instrumentos de adesão à Convenção sobre a Nomenclatura para a Classificação das Mercadorias nas Pautas Aduaneiras e Anexo e ao Protocolo de rectificação da mesma Convenção e Anexo.

### Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação e Cultura:

Portaria n.º 612/78:

Estabelece o sistema de equivalências relativas a habilitações adquiridas na República Federal da Alemanha, em França, na Rodésia e na África do Sul.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

### Resolução n.º 149/78

O Conselho de Ministros, reunido em 20 de Setembro de 1978, resolveu:

Delegar nos Ministros da Justiça, Dr. Mário Bastos Ferreira Raposo, e da Administração Interna, coronel António Gonçalves Ribeiro, a competência que lhe é conferida pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 308-A/75, de 24 de Junho.

O exercício da competência agora delegada deverá atender e respeitar os diversos aspectos relacionados com a natureza excepcional da concessão de nacio-

nalidade que se acham referidos na Resolução n.º 9/77, de 15 de Janeiro, aqui dados por reproduzidos.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Setembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

### Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, o Governo de Fidji depositou, em 4 de Maio de 1978, o instrumento de adesão ao Acordo Intergovernamental Relativo à Intelsat, tendo o Acordo de Exploração sido assinado por Fiji International Telecommunications, Ltd. (Fin-tel).

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 21 de Setembro de 1978. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

### Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Embaixada da Bélgica, o Governo da Hungria depositou, em 1 de Junho de 1978, o instrumento de denúncia da Convenção Aduaneira Relativa a Cadernetas ECS para Amostras Comerciais e do Protocolo de assinatura, concluídos em Bruxelas em 1 de Março de 1956.

De acordo com o artigo XXIII, n.º 1, da Convenção, a denúncia produziu efeitos, em relação à Hungria, a partir de 1 de Setembro de 1978.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 22 de Setembro de 1978. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

### Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Embaixada da Bélgica em Lisboa,

o Alto Volta e o Bangladesh depositaram, em 15 de Junho e 1 de Julho de 1973, respectivamente, junto do Governo Belga, os instrumentos de adesão à Convenção sobre a Nomenclatura para a Classificação das Mercadorias nas Pautas Aduaneiras e Anexo e ao Protocolo de rectificação da mesma Convenção e Anexo, concluídos em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950 e em 1 de Julho de 1955, respectivamente.

De acordo com as disposições aplicáveis, aqueles actos entram em vigor, em relação ao Alto Volta, em 15 de Setembro de 1978, e, em relação ao Bangladesh, em 1 de Outubro de 1978.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 21 de Setembro de 1978. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

## MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA EDUCAÇÃO E CULTURA

### Portaria n.º 612/78

de 10 de Outubro

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 74/77, de 28 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Educação e Cultura, o seguinte:

1 — As habilitações adquiridas em escolas estrangeiras, nos níveis básico e secundário, por cidadãos portugueses e seus descendentes, são válidas para efeito da concessão de equivalência a habilitações das escolas portuguesas.

2 — As equivalências constarão de tabelas próprias para cada sistema de ensino estrangeiro, a definir por portaria.

2.1 — As equivalências relativas a habilitações adquiridas na República Federal da Alemanha, em França, na Rodésia e na África do Sul são as referidas nas tabelas constantes dos mapas n.ºs 1 a 4 anexos a esta portaria.

3 — Quando não se encontrem ainda publicadas as tabelas referidas no número anterior, as equivalências serão concedidas com base no número de anos de escolaridade que o interessado comprove possuir, observando-se as condições previstas no mapa n.º 5 anexo à presente portaria.

3.1 — A contagem do número de anos de escolaridade será feita a partir do ano escolar com início no ano civil em que o requerente completar a idade de 6 anos.

4 — As equivalências serão requeridas em impresso próprio, segundo o modelo n.º 1 anexo, no qual deverão ser inutilizadas estampilhas fiscais do valor correspondente ao da taxa em vigor para o papel selado.

4.1 — Com o requerimento, os interessados apresentarão documento comprovativo das suas habilitações, autenticado pela embaixada ou consulado de Portugal da área, pela embaixada ou consulado do país estrangeiro em Portugal ou com a apostilha para os países que aderiram à Convenção da Haia de 5 de Outubro de 1961.

5 — Os requerentes que apresentem certificado de aproveitamento em qualquer ano dos cursos referidos no n.º 1.1, alínea a), da Portaria n.º 765/77, de 19

de Dezembro, da responsabilidade dos governos locais, terão equivalência nos termos dos n.ºs 2 e 3, com dispensa da prestação de quaisquer provas.

5.1 — Para este efeito será necessária a autenticação do certificado de habilitações pelos Serviços de Coordenação Geral do Ensino, nos países em que existam, ou pelos consulados, mediante declaração de que nesses países foi ministrado programa equivalente aos referidos em 2.1 da mesma portaria.

6 — Os requerentes que, complementarmente, apresentem certificado de frequência com aproveitamento dos cursos referidos no n.º 2 da Portaria n.º 765/77, de 19 de Dezembro, terão equivalência nos termos dos n.ºs 2 e 3, com dispensa de prestação de quaisquer provas.

6.1 — Para efeitos do disposto no número anterior, serão passados, em impresso próprio, segundo o modelo anexo n.º 2, certificados de aproveitamento em língua e cultura portuguesa, bem como dos resultados dos exames *ad hoc* a que se refere o mapa n.º 5 anexo, quando realizados no estrangeiro. Os referidos certificados serão autenticados pela embaixada ou consulado de Portugal da respectiva área.

7 — O disposto no n.º 3 não é aplicável nos casos seguintes:

- 1.º Pedidos de equivalência dos requerentes com menos de quatro anos de escolaridade. Estes serão integrados no ensino primário elementar português, na fase correspondente ao nível de conhecimentos demonstrados em provas de avaliação que, obrigatoriamente, terão de prestar na escola pretendida para a matrícula;
- 2.º Pedidos de equivalência a cursos do ensino secundário técnico e quaisquer outros não especificados, que deverão ser apreciados caso a caso;
- 3.º Pedidos de equivalência de habilitações adquiridas em países de expressão portuguesa, que serão regulamentadas no âmbito das convenções e acordos culturais celebrados ou a celebrar.

8 — O regime dos exames *ad hoc*, previstos no mapa n.º 5 anexo, nomeadamente no que respeita a programas, natureza das provas, épocas, locais de realização e modo de classificação, será definido por despacho ministerial, a publicar no *Diário da República*.

9 — Para efeitos do disposto no n.º 17 da Portaria n.º 634-A/77, de 4 de Outubro, que regulamenta o acesso ao ensino superior, é considerado o aproveitamento obtido na escolaridade portuguesa. Entretanto, a requerimento do interessado, e sempre que possível, poderá ser considerado o aproveitamento obtido na escolaridade estrangeira.

10 — As dúvidas suscitadas na interpretação e na aplicação desta portaria serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Cultura.

11 — A presente portaria entra em vigor em 1 de Outubro de 1978.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação e Cultura, 28 de Julho de 1978. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Vitor Augusto Nunes de Sá Machado*. — O Ministro da Educação e Cultura, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia*.

Mapa n.º 1 anexo à Portaria n.º 612/78

Tabela de equivalência entre os sistemas de ensino da República Federal da Alemanha e de Portugal

Sistema de ensino na RFA		Sistema de ensino em Portugal
Gymnasium Realschule Hauptschule	1. Klasse	Ensino primário
	2. Klasse	
	3. Klasse	
	4. Klasse	
	5. Klasse	
	6. Klasse	
	7. Klasse	
	8. Klasse	
	9. Klasse	
	10. Klasse (a)	
	11. Klasse	1.º ano do ciclo preparatório.
	12. Klasse	2.º ano do ciclo preparatório.
	13. Klasse	7.º ano de escolaridade.
	8.º ano de escolaridade.	
	9.º ano de escolaridade.	
	1.º ano do curso complement- tar.	
	2.º ano do curso complement- tar.	

(a) O aluno que possuir aproveitamento no 10.º ano de escolaridade poderá, se o desejar, inscrever-se no 2.º ano do curso complementar, mediante prestação de provas nas disciplinas que não pertenciam ao seu *curriculum* alemão.

Mapa n.º 2 anexo à Portaria n.º 612/78

Tabela de equivalência entre os sistemas de ensino da França e de Portugal

Sistema de ensino na França		Sistema de ensino em Portugal
1º Cycle 2º Cycle	Cours préparatoire	Ensino primário
	Cours élémentaire 1	
	Cours élémentaire 2	
	Cours moyen 1	
	Cours moyen 2	
	6 <sup>ème</sup> classe	
	5 <sup>ème</sup> classe	
	4 <sup>ème</sup> classe	
	3 <sup>ème</sup> classe	
	2 <sup>ème</sup> classe	
	1 <sup>ère</sup> classe	2.º ano do ciclo preparatório.
	Terminal	7.º ano de escolaridade.
		8.º ano de escolaridade.
	9.º ano de escolaridade.	
	1.º ano complementar.	
	2.º ano complementar.	

Mapa n.º 3 anexo à Portaria n.º 612/78

Tabela de equivalência entre os sistemas de ensino da Rodésia e de Portugal

Sistema de ensino na Rodésia		Sistema de ensino em Portugal
C Band B Band A Band	Std. 1	Ensino primário  1.º ano do ciclo preparatório. 2.º ano do ciclo preparatório. 7.º ano de escolaridade. 8.º ano de escolaridade. 9.º ano de escolaridade.  1.º ano do curso complementar. 2.º ano do curso complementar.
	Std. 2	
	Std. 3	
	Std. 4	
	Std. 5	
	Form 1	
	Form 2	
	Form 3	
	Form 4	
	Form 5	
	Form 6	
	M Level	
	A Level	

Mapa n.º 4 anexo à Portaria n.º 612/78

Tabela de equivalência entre os sistemas de ensino da África do Sul e de Portugal

A concessão de equivalências previstas nesta tabela depende do cumprimento das condições estabelecidas na Portaria n.º 612/78 e seus anexos.

Sistema de ensino na África do Sul	Sistema de ensino em Portugal
Grade 1	Ensino primário  1.º ano do ciclo preparatório. 2.º ano do ciclo preparatório. 7.º ano de escolaridade. 8.º ano de escolaridade. 9.º ano de escolaridade.  1.º ano do curso complementar. 2.º ano do curso complementar.
Grade 2	
Std. 1	
Std. 2	
Std. 3	
Std. 4	
Std. 5	
Std. 6	
Std. 7	
Std. 8	
Std. 9	
Std. 10	

## Mapa n.º 5 anexo à Portaria n.º 612/78

Situação	Número de anos de escolaridade	Para prosseguimento de estudos	Para outros fins
I	Quatro	Possibilidade de matrícula no 1.º ano do ciclo preparatório (a).	Equiparação ao ensino primário elementar, mediante aprovação em exame <i>ad hoc</i> de Língua Portuguesa (b).
II	Cinco	Possibilidade de matrícula no 2.º ano do ciclo preparatório (a).	
III	Seis	Possibilidade de matrícula no 7.º ano do curso secundário unificado. A passagem para o 8.º ano ficará, no entanto, condicionada pela aprovação em exame <i>ad hoc</i> de Língua e Cultura Portuguesa.	Equiparação ao 2.º ano do ciclo preparatório, mediante aprovação em exame <i>ad hoc</i> de Língua e Cultura Portuguesa.
IV	Sete	Possibilidade de matrícula no 8.º ano do curso secundário unificado (a).	—
V	Oito	Possibilidade de matrícula no 9.º ano do curso secundário unificado (a).	—
VI	Nove	Possibilidade de matrícula no 1.º ano do curso complementar do ensino liceal. A passagem para o 2.º ano ficará condicionada pela aprovação em exame <i>ad hoc</i> de Português e Cultura Portuguesa.	Equiparação ao 9.º ano do curso secundário unificado, mediante aprovação em exame <i>ad hoc</i> de Português e Cultura Portuguesa.
VII	Dez	Possibilidade de matrícula no 2.º ano do curso complementar do ensino liceal (a).	—
VIII	Onze ou mais	Equiparação ao curso complementar do ensino liceal, mediante aprovação em exame <i>ad hoc</i> de Português e Cultura Portuguesa. O requerente terá ainda que obter aprovação a nível de programas do ensino complementar nas disciplinas nucleares que não tiver feito no seu <i>curriculum</i> estrangeiro e nas condições vigentes no curso complementar liceal.	Equiparação ao curso complementar do ensino liceal, mediante aprovação em exame <i>ad hoc</i> de Português e Cultura Portuguesa.

(a) O candidato será submetido a um teste para averiguação dos seus conhecimentos de Língua Portuguesa.

Para facilitar uma mais adequada inserção no sistema escolar português, o candidato será aconselhado quanto ao ano que deve frequentar, sendo auxiliado, caso necessário e sempre que possível, com aulas suplementares de Língua Portuguesa.

(b) Serão dispensados deste exame os candidatos maiores de 14 anos, desde que se comprove que, na área da sua residência, não funcionava, na altura em que frequentaram a escola estrangeira, o curso de Língua Portuguesa previsto no n.º 2 da Portaria n.º 765/77, de 19 de Dezembro.

## Modelo n.º 1 anexo à Portaria n.º 612/78 \*

## Pedido de equivalência de estudos

Nome do aluno \_\_\_\_\_

Filiação \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_

Naturalidade: Freguesia \_\_\_\_\_ Concelho \_\_\_\_\_

Distrito \_\_\_\_\_

Data de nascimento \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Residência \_\_\_\_\_

Habilitações (a) (a comprovar com documentos):

Estrangeiras com a disciplina de Português no *curriculum* \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Estrangeiras: \_\_\_\_\_

Portuguesas: \_\_\_\_\_

Equivalência pretendida:

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Finalidade (b):

Prosseguimento de estudos  No curso \_\_\_\_\_

Fins militares  Na escola \_\_\_\_\_

Outros fins

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
 O Requerente,

\* Entregar na Direcção-Geral do Ensino Básico, ou na Direcção-Geral do Ensino Secundário ou na Inspeção-Geral do Ensino Particular.  
 (a) Indicar o ano de escolaridade.  
 (b) Assinalar com X o quadro correspondente.

Modelo n.º 2 anexo à Portaria n.º 612/78

**Certificado**

De harmonia com o disposto no n.º 6 da Portaria n.º 612/78, de 10 de Outubro, certifica-se que

.....  
 , filho de .....  
 e de .....  
 portador do B. I./Cédula pessoal n.º ..... passado/a pelo Arquivo de Identificação/Conservatória do  
 Registo Civil de ..... em ...../...../....., nascido em..... de  
 de ..... freguesia de ..... concelho de .....  
 residente em .....

(a)  foi aprovado no exame «ad hoc» de .....  
 realizado em ...../...../.....

(a)  frequentou com aproveitamento a(s) disciplina(s) de .....  
 do .....º ano de escolaridade no ano lectivo de .....

O (b) .....

O (c) .....

- (a) Assinalar com cruz o caso respectivo.  
 (b) Director da escola, presidente do júri ou professor.  
 (c) Cônsul ou coordenador geral de ensino.

Assinatura autenticada com selo branco.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Vitor Augusto Nunes de Sá Machado*. — O Ministro da Educação e Cultura, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia*.

---

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

*[Faint, illegible handwritten or stamped text]*